



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.913360/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.041 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente JC CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/CGE.

Objeto

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 040984360, emitido em 5/12/2012, referente ao Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007 demonstrado no PER/DCOMP nº 33211.89271.310308.1.3.03-0454. Valor pleiteado R\$ 28.156,45, valor reconhecido R\$ 23.459,37.

(...)

Manifestação de inconformidade

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, limitadas a questões de fato, que serão analisadas no voto a seguir.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-49.155**, de 11 de julho de 2019 (e-fl. 39).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 55, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Nota que “...o julgador tratou única e exclusivamente das Estimativas Compensadas, estimativas estas todas confirmadas. Não mencionando em nenhum momento do acórdão outro valor ou rubrica não confirmada”.

Aduz que “Não pode a empresa ter sua manifestação de inconformidade procedente em parte se a parte não procedente não consta do acórdão”.

Sustenta que “...não pode a empresa ser penalizada sem que saiba dos valores e justificativas pontuais da mesma”.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, deixa de atender a requisito de admissibilidade, não merecendo ser conhecido, conforme se demonstrará na sequência.

Como relatado, o Recorrente alega, em suma, que o acórdão recorrido tratou única e exclusivamente das Estimativas Compensadas, deixando se pronunciar-se sobre outro valor ou rubrica não confirmada.

Para análise da procedência ou não do argumento do Recorrente, identificou-se no Despacho Decisório Eletrônico quais foram as parcelas do crédito postulado não homologadas (destaques deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
90.243.114/0001-55	JC CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33211.89271.310308.1.3.03-0454	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	11080-913.360/2012-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	17.276,59	16.469,15	4.198,87	0,00	7.987,97	45.932,58
CONFIRMADAS	0,00	15.785,71	16.469,15	992,67	0,00	7.987,97	41.235,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.156,45 Valor na DIPJ: R\$ 28.156,45
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.932,58
CSLL devida: R\$ 17.776,13
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.459,37
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP: 21377.89209.080508.1.3.03-1005
06436.02986.060608.1.3.03-6690
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.912,68	982,53	2.253,36

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Vê-se que o Despacho Decisório glosou créditos relativos a retenções na fonte e a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que, de fato, não houve análise das retenções glosadas no Despacho Decisório Eletrônico, entretanto, tal fato decorreu da ausência de impugnação específica sobre o ponto em questão na Manifestação de Inconformidade, conforme se comprova pelo recorte de imagem seguinte:

A empresa JC Construções de Redes Elétricas Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 90.243.114/0001-55, representada neste ato pelo seu sócio administrador Sr. Elsom Witt Venturini CPF 297.584.320-87, vem por meio desta manifestar inconformidade com o despacho decisório acima mencionado pelo motivo abaixo:

- a) Quanto as parcelas confirmadas parcialmente, advindas de compensações das PER/Dcomps nrs.º 14615.25203.120209.1.7.03-2944 e 30870.89940.080507.13.3.03-4400, as mesmas estão em processo também de julgamento cópia de despachos decisórios e cópia do protocolo da manifestação de inconformidade.

Certo do entendimento da Delegacia de Julgamento, desde já agradeço

Osório, 14 de janeiro de 2013.


JC Construções de Redes Elétricas Ltda
Elsom Witt Venturini
Sócio Gerente
CPF.: 297 584 320-87

Como se observa, na Manifestação de Inconformidade o contribuinte indicou pontos de discordância e fundamentos somente com relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, deixando, entretanto, de apresentar motivos pelos quais pretendia a reforma do acórdão recorrido relativamente às retenções.

A este respeito, a legislação tributária considera como “não impugnada” a matéria não expressamente contestada pelo impugnante. Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Portanto, andou bem o acórdão recorrido, eis que julgou apenas a matéria expressamente impugnada.

O fato de não constar na Manifestação de Inconformidade a indicação dos pontos de discordância e dos fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia-se a reforma do Despacho Decisório relativamente às retenções caracteriza a preclusão da matéria e, consequentemente, a inépcia do Recurso Voluntário, visto que não cabe ao colegiado pronunciar-se a respeito da irresignação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

